



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Rio das Flores

LEI Nº 1.306, 17 DE MAIO DE 2007.

Torna obrigatória a prévia inspeção sanitária e industrial, no território do Município de Rio das Flores, de todos os produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, conforme específica e adota outras providências.

A Câmara Municipal de Rio das Flores aprovou e o Prefeito Municipal sancionou a seguinte Lei:

Art. 1º. É obrigatória a prévia inspeção sanitária e industrial em todo o município, de todos os produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis.

Art. 2º. Ficam obrigados o registro no órgão competente, todos os estabelecimentos que abatem, produzam matéria prima, manipulem, beneficiem, transformem, industrializem, preparem, adicionem, embalem produtos de origem animal, adicionados ou não de produtos vegetais.

Parágrafo Único. Estão sujeitos ainda, ao cumprimento desta lei e de seu regulamento todos os produtos de origem animal depositados ou em trânsito.

Art. 3º. Para coordenação das atividades inerentes ao artigo 2º desta Lei, fica criado o “Serviço de Inspeção do município de Rio das Flores denominado “**SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL DE RIO DAS FLÔRES – SIM/RIO DAS FLÔRES**”, diretamente vinculado à SECRETARIA MUNICIPAL DE AGROPECUÁRIA E MEIO AMBIENTE.

Art. 4º. Ficam obrigados a serem licenciados no órgão de saúde competente, os estabelecimentos varejistas que comercializem produtos de origem animal.

Art. 5º. Esta Lei será regida de acordo com a Lei Federal nº 7.889 de 23 de novembro de 1989.

Art. 6º. Para execução das atividades referentes a esta Lei, compete à SECRETARIA MUNICIPAL DE AGROPECUÁRIA E MEIO AMBIENTE:

- a)-** regular e normatizar a implantação, construção, reforma e/ou reaparelhamento dos estabelecimentos especificados no artigo 2º;
- b)-** regular e normatizar o transporte de produtos de origem animal;
- c)-** regular e normatizar a execução das atividades da inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal nos estabelecimentos de que se trata o artigo 2º;
- d)-** promover o registro dos estabelecimento de que se trata o artigo 2º;
- e)-** executar as atividades previstas nos itens a, b e c, deste artigo;
- f)-** colaborar, quando necessário, com as demais entidades envolvidas na atividade.



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Rio das Flores

Art. 7º. Fica proibida, em todo o território do Município, para fins desta Lei, a duplicidade de inspeção e/ou fiscalização sanitária e industrial nos estabelecimentos que envolvam quaisquer das atividades citadas no artigo 2º desta lei.

Art. 8º. As barreiras sanitárias fiscalizatórias serão realizadas, isoladamente ou em conjunto, pelos órgãos competentes.

Art. 9º. Sem prejuízos da responsabilidade penal cabível, a infração à legislação referentes aos produtos de origem animal acarretará, isolada ou cumulativamente as seguintes sanções:

I – advertência, quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má-fé;

II – multa, nos casos não compreendidos no inciso anterior;

III – apreensão ou condenação das matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam, ou forem adulterados;

IV – suspensão de atividades que causem risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitárias ou no caso de embaraço à ação fiscalizadora;

V – interdição, total ou parcial, do estabelecimento, quando a infração na adulteração ou falsificação do produto ou se verificar, mediante inspeção técnica realizada pela autoridade competente, a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas.

§ 1º - as multas previstas neste artigo serão agravadas até ao grau máximo, nos casos de artifício, ardil, simulação, desacato, embaraço ou resistência a ação fiscal, levando-se em conta, além das circunstâncias atenuantes ou agravantes, a situação econômico-financeira do infrator e os meios ao seu alcance para cumprir a Lei.

§ 2º - a interdição de que trata o inciso V poderá ser levantada, após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

§ 3º - se a interdição não for levantada nos termos do parágrafo anterior, decorrido 12 meses será cancelado o registro.

§ 4º - A aplicação das sanções previstas neste artigo serão disciplinadas por regulamentação específica a ser criada pelo Poder Executivo.

§ 5º - As sanções de que se trata este artigo serão agravadas até o grau máximo, nos casos de artifício, ardil, simulação, embaraço ou resistência à ação fiscal.

Art. 10. Para a execução das atividades prevista nesta Lei, e no âmbito exclusivo de sua competência a SECRETARIA MUNICIPAL DE AGROPECUÁRIA E MEIO AMBIENTE, deverá a partir de um cadastramento prévio dos estabelecimentos sujeitos ao registro, estabelecer a estrutura mínima necessária ao S.I.M. para fiscalizá-lo e propor além da alocação de recursos, todas as demais providências para sua implementação prática, podendo ainda, definir e cobrar taxas pelos serviços de



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Rio das Flores

inspeção efetuados, movimentar servidores de órgãos afins e com esses órgãos celebrar convênios com o objetivo de executar as tarefas definidas nesta Lei.

Parágrafo Único. Os estabelecimentos cadastrados deverão ser vistoriados, num prazo de 180 dias a partir da estruturação do órgão S.I.M., devendo ser emitido laudo técnico higiênico-sanitário de cada estabelecimento, pelo médico veterinário previamente capacitado para elaborá-lo, que com base nas normas proporá ao Chefe do S.I.M. o registro dos que se enquadrem às normas do S.I.M., ou a concessão de prazos para atendimento as exigências, para aqueles que apresentem irregularidades não podendo, entretanto, ultrapassar doze meses, findo os quais sem que haja pronunciamento da interessada, será interditado o estabelecimento.

Art. 11. O Poder Executivo, por ato próprio, regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a partir da data de sua publicação.

Parágrafo Único. Até que seja regulamentada a presente Lei e criada as normas e padrões para o registro, inspeção e fiscalização dos produtos de origem animal, serão utilizadas aquelas preconizadas pelo Ministério da Agricultura, Abastecimento e Reforma Agrária e Ministério da Saúde.

Art. 12. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio das Flores, 17 de maio de 2007.

José Roberto da Silva
Presidente

Aderly Valente Silva Junior
Vice-Presidente

Roberto Luiz dos Reis
1º Secretário

Sebastião Paschoal da Silva
2º Secretário

De acordo com as atribuições a mim conferidas pela legislação em vigor sanciono a presente Lei.

Gabinete do Prefeito, 17 de maio de 2007.

Vicente de Paula de Souza Guedes
Prefeito Municipal